



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000003509

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2356625-10.2024.8.26.0000, da Comarca de Guarujá, em que é impetrante LEONARDO FONTES RODRIGUES e Paciente PAULO ANTONIO TRAVASSOS DOS SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALBERTO ANDERSON FILHO (Presidente) E ANA ZOMER.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

FLAVIO FENOGLIO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

1ª Câmara de Direito Criminal

Habeas Corpus nº 2356625-10.2024.8.26.0000 — Guarujá

Impetrante: Leonardo Fontes Rodrigues

Paciente: Paulo Antonio Travassos dos Santos

Autoridade coatora: Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Guarujá

voto nº 4.347

EMENTA: DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. PRISÃO PREVENTIVA. ORDEM DENEGADA.

I. Caso em Exame

1. Habeas corpus impetrado em favor do paciente, denunciado por tráfico de drogas e posse ilegal de arma de fogo, com prisão preventiva decretada. A defesa pleiteia a soltura do paciente, alegando ausência de requisitos para a prisão preventiva e propondo medidas cautelares alternativas.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar a legalidade da prisão preventiva decretada, considerando a alegação de ausência de requisitos legais para sua manutenção.

III. Razões de Decidir

3. A prisão preventiva foi fundamentada na necessidade de garantir a ordem pública, a aplicação da lei penal e a instrução criminal, diante da gravidade dos crimes e da quantidade de drogas e armas apreendidas.

4. A decisão destacou a periculosidade social do agente e a insuficiência de medidas cautelares alternativas, mesmo considerando a primariedade do acusado.

IV. Dispositivo e Tese

5. Ordem denegada.

Tese de julgamento: 1. A prisão preventiva é cabível quando presentes indícios de autoria e materialidade, além da necessidade de garantir a ordem pública. 2. Condições pessoais favoráveis não são suficientes para afastar a prisão preventiva se presentes os requisitos legais.

Legislação Citada:

Código Penal, art. 69; Lei nº 11.343/06, art. 33; Lei nº 10.826/03, art. 16; Código de Processo Penal, arts. 282, 310, 312, 313, 318.

Jurisprudência Citada:

STF, HC/MC - 179.561/SP, Rel. Min. Celso de Mello, j. em 18.12.2019; STJ, AgRg no HC nº 618.887/PR, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, j. em 06.04.2021; STJ, HC nº 621.255, Rel^a. Min^a. Laurita Vaz, DJe 02.03.2021.

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado por Vanessa Medrado de Souza, advogado, em favor de **PAULO ANTONIO TRAVASSOS DOS SANTOS**, denunciado pela suposta prática do delito previsto no artigo 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06 e no artigo 16, *caput*, da Lei nº 10.826/03, ambos os crimes na forma do artigo 69 do Código Penal, sob a alegação de estar sofrendo ilegal constrangimento por parte do MM. Juíza da 2ª Vara Criminal da Comarca de Guarujá, que decretou sua prisão preventiva nos autos de nº 1504764-28.2024.8.26.0223.

Em resumo, pretende a defesa, liminarmente, a soltura do paciente nos seguintes termos “a

medida liminar para o fim de reconhecer a nulidade da r. decisão de 1º grau que indeferiu o pedido do paciente, ou o reconhecimento da ausência dos requisitos e pressupostos do legais, dando-os o direito de defender-se do processo em liberdade e, conseqüentemente requer a expedição do competente alvará de soltura...”. (fl. 14).

Ainda, requer, no mérito “Desta feita, a prisão cautelar em apreço não tem razão de ser mantida, isto porque, amparado na doutrina e na jurisprudência de nossos Tribunais, a prisão preventiva, decorrente da pronúncia ou proveniente do flagrante é medida excepcionalíssima, reitera-se.” (fl. 10).

Subsidiariamente, pleiteia “Uma vez demonstrado a ausência dos requisitos autorizadores da prisão preventiva, verifica-se o cabimento da aplicação de medida diversa da prisão, tendo em vista a medida excepcional da prisão antecipada, somada ao fato de que a aplicação de medida cautelar diversa da prisão amolda-se ao caso ora em comento, aplicando-se, se for o caso, uma das medidas prevista no art. 319 do Código Processo Penal, para que o ora Paciente possa responder ao processo em plena liberdade.” (fl. 12).

A liminar foi indeferida (fls. 183/191), as informações foram dispensadas e a douta Procuradoria Geral de Justiça se manifestou pela denegação da ordem (fls. 197/206).

É o relatório.

A ordem deve ser denegada.

Consta dos autos originários que, em audiência de custódia, a prisão em flagrante foi convertida em preventiva no dia 01 de novembro de 2024, com os seguintes fundamentos:

“III. DOS PRESSUPOSTOS PARA FIXAÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR. Em cognição sumária, da análise dos elementos informativos existentes nos autos, há prova da materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria (fumus comissi delicti), consoante se infere dos depoimentos constantes do auto de prisão em flagrante. Presente, ainda, o periculum libertatis. No caso em tela, evidente a necessidade da cautela processual para garantir ordem pública, a aplicação da lei penal, para a instrução criminal, assim como para evitar a prática de infrações penais (artigo 282, inciso I, c.c. artigo 312, ambos do Código de Processo Penal). Com efeito, a cautela é necessária para resguardar da ordem pública diante da grave ameaça às pessoas pela comercialização ilícita de entorpecentes, prática criminosa que diariamente faz diversos viciados, assim como gera o desassossego familiar pela violência e furtos por parte deste membro dependente químico. Como se não bastasse, são inequívocos os reflexos sociais dessa conduta, já que esse crime é responsável por uma cadeia de atentados contra o patrimônio para a manutenção de vício, o que gera, por sua vez, uma aflição social. Evidente, ainda, a necessidade da cautela processual para aplicação da lei penal e para a instrução criminal, assim como para evitar a prática de infrações penais (artigo 282, inciso I, c.c. artigo 312, ambos do Código de Processo Penal). Não se pode perder de vista que, a despeito da sua primariedade, a grande quantidade de droga, armamento, e dinheiro em

espécie apreendidos em sua residência denota seu envolvimento com o crime organizado, exigindo cautela enérgica nessa oportunidade na preservação da ordem pública. IV. DA ADEQUAÇÃO DA MEDIDACAUTELAR. A Lei nº 12.403/11 trouxe medidas cautelares penais a serem aplicadas para garantir a aplicação da lei penal, a investigação ou instrução penal e para evitar a prática de infrações, desde que a medida seja adequada à gravidade do crime, às circunstâncias do fato e às condições pessoais dos averiguados (artigo 282 do CPP). Nos termos do artigo 313 do Código de Processo Penal, presentes os pressupostos o artigo 312, será ADMITIDA a decretação da prisão preventiva: I - nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos; II - reincidente em crime doloso; III - se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência; IV- quando houver dúvida sobre a identidade civil da pessoa ou quando esta não fornecer elementos suficientes para esclarecê-la. A prisão preventiva será determinada somente quando as outras cautelares se mostrarem insuficientes ou inadequadas (artigo 282, § 6º, do CPP). A medida cautelar em apreço é adequada à gravidade do crime, às circunstâncias do fato e às condições pessoais do acusado, eis que, em caso de procedência da pretensão punitiva, a pena que ao final poderá ser aplicada seria cumprida em regime inicialmente fechado. Ainda, o tratamento equiparado aos crimes hediondos impõe rigor nesta análise. Destarte, a própria Constituição Federal veda a liberdade provisória com fiança, sinalizando que as demais medidas cautelares em meio aberto são insuficientes e inadequadas à gravidade do fato (artigo 5º, inciso XLIII, CF). Não estão presentes os requisitos que autorizam a substituição a prisão preventiva pela prisão

domiciliar previstos no artigo 318 do Código de Processo Penal. Como se depreende dos parcos elementos de prova carreados aos autos, fase processual sujeita ao princípio do "in dubio pro societate", ainda que possua o mínimo de vinculação ao distrito da culpa pela mera declaração de residência na comarca, as circunstâncias sinalizam que qualquer medida cautelar em meio aberto, por certo, seria inadequada e insuficiente para evitar a prática de novos crimes pelo réu, a despeito de seu trabalho formal. V - Nestes termos, com fundamento no artigo 310, inciso II do Código de Processo Penal converto a prisão em flagrante de PAULO ANTONIO TRAVASSOS DOSSANTOS em PRISÃO PREVENTIVA. Expeça(m)-se o(s) competente(s) mandado(s) de prisão." (fls. 56/63 do processo originário).

Após, houve pedido de revogação da prisão preventiva por parte da defesa do paciente em 08 de novembro de 2024 e o douto Magistrado de origem houve por bem indeferir nos seguintes termos:

"Vistos. Trata-se de requerimento de liberdade provisória formulado pela d. Defesa do réu PAULO ANTONIO TRAVASSOS DOS SANTOS, com manifestação contrária do Ministério Público. DECIDO. Inviável a pretendida soltura, tendo em vista a inexistência de constrangimento ilegal na manutenção da custódia, persistindo os motivos que ensejaram a prisão preventiva do acusado, mostrando-se inadequada e insuficiente medida cautelar diversa da prisão e proibida a fiança. Com efeito, consta dos autos que policiais da 3ª Delegacia da DISE da comarca de São Paulo, em cumprimento de mandado de busca e apreensão nesta comarca de Guarujá, no âmbito da operação denominada "Angus 21", monitoravam a rua do imóvel local dos fatos, quando presenciaram o denunciado sair do imóvel

conduzindo uma motocicleta. O denunciado foi abordado, nada de ilícito sendo localizado com ele. Porém, na garagem do aludido imóvel os policiais localizaram um saco de ráfia com serragem contendo três tijolos de cocaína embalados em material plástico; já no interior da edícula os policiais encontraram uma espécie de "bunker", um cômodo subterrâneo com acesso por um bloco de piso e cimento, a polícia localizou outros quarenta e oito tijolos de cocaína, grande quantidade de munição de fuzil, um fuzil aparentando o modelo AK-47 e diversos carregadores aparentando ser do mesmo fuzil. Na sala da mesma edícula foram apreendidos documentos diversos vinculados ao nome do denunciado. Já no dormitório que seria do denunciado os policiais localizaram também documentos diversos, dentre os quais papéis do processo e cartas de correspondência com o preso JOSÉ CARLOS DOS SANTOS BESERRA, indivíduo que seria proprietário do imóvel e condenado nos autos do processo nº1536431-66.2024.8.26.0050, da 5ª Vara Federal de Santos, pela prática dos crimes de tipificados os artigos 33 e 35 da Lei 11.343/2006. Os policiais teriam também examinado o veículo Fiat Toro, placa GJM1B56, estacionado na garagem do imóvel, em busca de sinal de sujeira de drogas no compartimento de carga, encontrando aparente sujeira de pó e terra. Há, portanto, prova da materialidade e indícios de autoria dos crimes tipificados no art. 33, caput da Lei nº 11.343/06 e art. 16, caput da Lei nº 10.826/03 de extrema gravidade. A grande quantidade de droga apreendida juntamente com arma de fogo e munições de alto poder lesivo apontam a periculosidade social do agente envolvido, justificando a imposição do decreto cautelar, a fim de garantir a ordem pública, bem como coibir que, solto, volte a delinquir e movimentar o lucrativo e nefasto mercado ilícito de entorpecentes. O crime de tráfico de entorpecentes acomete a sociedade de patológica intranquilidade. O traficante faz ceifar prematuramente vidas de jovens escravizados pelo vício da droga. A mercancia ilícita é fomentadora de diversos outros crimes violentos. A comunidade local encontra-se aterrorizada com

o crescente nível de criminalidade e não concebe permaneça o acusado por crime equiparado a hediondo em liberdade. Por outro lado, não vieram aos autos novos elementos fáticos ou probatórios a demonstrar flagrante ilegalidade na prisão cautelar decretada. O alegado desconhecimento do denunciado acerca do armazenamento das drogas, da arma e das munições em sua própria residência haverá de ser apreciado após eventual instrução processual, não se podendo dizer esteja tal tese demonstrada de plano pela d. Defesa. Ressalta-se que eventuais condições pessoais favoráveis do acusado, tais como primariedade e residência fixa não possuem o condão de, isoladamente, desconstituir as custódias preventivas, se presentes os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal, como no caso. Neste sentido já decidiu o Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo: “HABEAS CORPUS - Liberdade provisória - Paciente primário de bons antecedentes e com emprego certo e residência fixa - Circunstâncias que não obstam a prisão cautelar, se presentes os motivos da prisão preventiva – Ordem denegada” (Habeas Corpus n.º 258.217-3 - São Paulo - 4ª Câmara Criminal - Relator: Passos de Freitas - 23.06.98 - V.U.). INDEFIRO, destarte, os requerimentos de revogação da prisão preventiva e de liberdade provisória formulados pela d. Defesa, insuficientes medidas cautelares diversas da prisão.” (fls. 130/132 dos autos originários).

Em análise detida da r. decisão proferida pelo MM. Juiz de origem, observa-se que ela está devidamente fundamentada de acordo com as disposições legais pertinentes, indicando os pressupostos fáticos, que são os indícios de autoria e materialidade e normativos, quais sejam, que a prisão cautelar se revela necessária à garantia da ordem pública, tratando-se, do meio mais adequado para impedir a reiteração criminosa, evidencia, ainda, a necessidade da cautela processual para aplicação da lei penal e para a instrução criminal, assim como

para evitar a prática de infrações penais e pena, em tese, privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos.

Ressaltou, ainda, o douto Magistrado que *“Não se pode perder de vista que, a despeito da sua primariedade, a grande quantidade de droga, armamento, e dinheiro em espécie apreendidos em sua residência denota seu envolvimento com o crime organizado, exigindo cautela enérgica nessa oportunidade na preservação da ordem pública.”*

A prisão preventiva, medida restritiva da liberdade, destinada a proteger o bem-estar social, é cabível na presença de prova da materialidade e indícios de autoria.

Diante de sua excepcionalidade, esta prisão cautelar deve ser devidamente fundamentada pela necessidade que a justifique. A possibilidade de sua decretação não fere os princípios constitucionais da presunção de inocência, como já decidiu o Supremo Tribunal Federal:

“A utilização da prisão cautelar, sempre possível, atua como importante instrumento de defesa social, revelando-se apta a neutralizar práticas criminosas que se registrem no seio da coletividade (...). É que a prisão cautelar (carcer ad custodiam) não se confunde com a prisão penal (carcer ad poenam), que exige, esta sim, considerado o disposto na declaração constitucional de direitos inscrita em nossa Carta Política (art. 5º, inc. LVII), o efetivo trânsito em julgado da sentença penal condenatória. Cumpre

assinalar, por isso mesmo, que a presunção de inocência não impede a imposição de prisão cautelar, uma vez que esse instituto não veicula qualquer ideia de sanção nem supõe a formulação de qualquer juízo de culpabilidade (HC 67.707/RS, Rel. Min. CELSO DE MELLO – HC 67.841/SC, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO – HC 89.754/BA, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.) E a razão é simples: ao contrário do que se tem erroneamente divulgado, a prisão cautelar não objetiva infligir punição à pessoa que a sofre, pois constitui instrumento destinado a atuar “em benefício da atividade desenvolvida no processo penal” (BASILEU GARCIA, “Comentários ao Código de Processo Penal”, vol. III/7, item n. 1, 1945, Forense). Por esse motivo, a prisão cautelar – que não envolve antecipação satisfativa da pretensão executória do Estado – mostra-se compatível com a presunção constitucional de inocência.” (STF, HC/MC - 179.561/SP. Rel. Min. Celso de Mello. J. em 18.12.2019).

Ora, a decretação da prisão preventiva do paciente, na r. decisão atacada, teve uma adequada motivação, sendo assim, não há afronta ao princípio da presunção de inocência, uma vez que não há qualquer vedação legal na restrição da liberdade do indivíduo, desde que preenchidos os requisitos legais, como verificado no presente caso. Este é o posicionamento do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“a imposição da constrição processual em nada fere o princípio da presunção de inocência quando lastreada em elementos concretos dos autos que demonstram o perigo que a liberdade

do agravante pode representar para a ordem pública.” (STJ, AgRg no HC nº 618.887/PR, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, j. em 06.04.2021).

Ressalta-se, ainda, que eventuais condições pessoais favoráveis e bons antecedentes não são suficientes para infirmar a necessidade da decretação da custódia preventiva. Deve-se relevar, sobremaneira, as circunstâncias do crime e suas consequências, elementos valiosos para a imposição da medida de exceção, pois que informadores da personalidade do agente dotada de potencialidade perigosa.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça já se manifestou a respeito do tema:

“Condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes e residência fixa, não têm o condão de, por si sós, desconstituir a custódia processual, caso estejam presentes outros requisitos que autorizem a decretação da medida extrema.” (STJ, HC nº 621.255, Relª. Minª. Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 02.03.2021).

Portanto, não existe o aludido constrangimento ilegal que possa permitir que o paciente aguarde, em liberdade, o transcorrer do processamento, uma vez que presentes os requisitos e pressupostos da prisão preventiva.

Assim sendo, **denega-se a ordem**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

impetrada.

Flavio Fenoglio
Relator